



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000179/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.171 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente TOTAL PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Nº 8/2008.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário (SV nº 8).

Em decorrência da inconstitucionalidade dos dispositivos expressos na Súmula Vinculante do STF, restou sedimentado o entendimento sobre a aplicação do prazo quinquenal à decadência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento (*DEBCAD 37.032.958-9*) para exigência das contribuições previdenciárias – cota empresa, SAT/RAT e cota do segurado – sobre valores pagos por serviços de construção civil, prestados pela empresa **Revequim Indústria e Comércio LTDA** à empresa **Total Pack**. Ambas foram notificadas na condição de solidárias pelo crédito.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 22/28.

O sujeito passivo Total Pack – tomador - impugnou o lançamento às fls. 43/54, ao passo que a prestadora de serviços, na pessoa do sócio Flávio Eduardo Ferreira Saviano, protocolizou petição às fls. 83/95.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, julgou procedente o lançamento às fls. 118/124, por meio do acórdão a seguir mentado:

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. DILIGÊNCIA.

Não é de competência do julgador administrativo decidir sobre constitucionalidade de lei.

A dona da obra é responsável solidária pelo pagamento das contribuições incidentes sobre as remunerações dos empregados da empreiteira que laboraram na construção civil, sem benefício de ordem.

A Fiscalização pode exigir o crédito tributário da dona da obra se não encontrar provas da regularidade fiscal da empreiteira.

Cientificados do acórdão de impugnação, apenas o sujeito passivo **Total Pack** apesentou recurso voluntário às fls. 130/152.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo¹ e reúne as demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

O lançamento em questão contemplou contribuições do período de abril a **junho de 1997**, sendo certo que os autuados tomaram ciência dele em **25/10/2006** (Total Pack – fl. 2) e **10/11/2006** (Revequim – fl. 40).

O recurso voluntário traz a temática da decadência como preliminar de mérito e, nesse ponto, assiste razão ao recorrente.

A decisão de piso, **proferida em 8/5/08**, concluiu pela aplicabilidade – ao caso - do artigo 45 da Lei 8.212/91, que à época produzia efeitos em nosso ordenamento jurídico. Veja-se:

O lançamento fiscal não contraria o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, o qual não pode ser afastado pela Administração:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

¹ Total Pack – ciência em 3/6/08 – fl. 129 e recurso em 13/6/08 – fl. 130.

No entanto, como é sabido, o STF já decidiu, faz mais de uma década, serem **inconstitucionais** o § único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, além dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário, tendo consagrado a tese por meio de sua Súmula Vinculante de nº 8, de 12/6/2008, de observância obrigatória por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a teor, inclusive, do que se extrai do artigo 62, § 1º, II, “a” do RICARF.

Feito o registro, a competência mais recente abarcada pelo lançamento data de 06/1997. Com isso, caso aplicada a regra do artigo 173, I do CTN, o Fisco teria até o dia 31/12/2002 para efetuar o lançamento e, à luz do § 4º do artigo 150, até o dia 30/06/2002.

Considerando que as ciências do lançamento deram-se em outubro e novembro de 2006, é se se convir decaídas todas as competências abrangidas neste lançamento.

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti